

REGISTO

DESPACHO

Exm.º Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
do Instituto das Florestas e Conservação
da Natureza, IP- RAM

Nome, residente em
....., freguesia de, concelho de.....
....., pretendo proceder a um corte de arvoredo na minha propriedade abaixo identificada,
venho requerer a V. Ex.ª o respectivo licenciamento:

O requerente obriga-se a realizar o corte nos precisos termos do Decreto Legislativo Regional nº 35/2008/M,
de 14 de Agosto, comprometendo-se ainda a mostrar ou a indicar quem mostre a propriedade ao técnico
florestal encarregado da vistoria.

Situação Prédio
Lugar
Freguesia
Concelho
Artigo Matricial/Cadastral

Confrontações Norte
Nascente
Sul
Poente

Natureza do corte (a)
Número e espécie das árvores a cortar (b)
Idade média das árvores a cortar
Área abrangida pelo corte
Destino da madeira e lenha a cortar (c)
Cultura a que pretende submeter o terreno

Pessoa que indica e mostra a propriedade: O requerente
 Outrem. Nome Contacto:

Data, / / Ass. (d)

É OBRIGATÓRIO RESPONDER A TODOS OS REQUISITOS

- Desbaste cultural – Corte raso para transformação da cultura – Corte raso de exploração – Corte de jardinagem (salteado) – Corte em talhadio – Corte extraordinário.
- Exigido para desbaste, corte de jardinagem e corte extraordinário. Para corte raso é exigida a indicação da área e da espécie.
- Combustível, construção/venda ou consumo próprio.
- Assinatura do proprietário, procurador ou curador.

CAPÍTULO I

Protecção dos recursos florestais

SECÇÃO I

Protecção do arvoredo

Artigo 1. Entidade licenciadora

Compete à Direcção Regional de Florestas, adiante designada pela abreviatura DRF, a emissão de licenças e a concessão de autorizações no âmbito do regime previsto neste capítulo.

Artigo 2. Licenciamento

1 - Dependem de licença da DRF:

- a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores florestais ou de árvores e plantas de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico;
 - b) A transformação dos terrenos dos florestados em terrenos de cultura agrícola, de pastagem ou destinados a outros fins;
 - c) A extração de produtos inertes de qualquer natureza dos terrenos incultos e dos terrenos florestados;
 - d) A plantação de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal, à excepção daquelas que façam parte da lista constante do anexo I ao presente diploma.
- 2 - Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os casos de árvores ou arbustos a abater em desbastes culturais ou em cortes jardineiros, quando possuam diâmetro inferior a 7,5 cm à altura de 1,3 m acima do solo, árvores com idade igual ou inferior a cinco anos e ainda os arbustos que tenham crescido espontaneamente, com idade igual ou inferior a sete anos, desde que tal prática não prejudique a conservação do solo e não seja para venda.

Artigo 3. Condiçõens

- 1 - As licenças relativas aos cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só serão emitidas nas seguintes situações:
 - a) Em desbastes para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes, debilitados ou mal conformados ou que estejam a prejudicar as boas condições de vegetação;
 - b) No caso de cortes rasos e saltados para os espécimes ou povoamentos que tenham atingido o limite de explorabilidade;
 - c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;
 - d) Nos talhados, quando os rebentões tenham atingido condições de exploração;
 - e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal ou transformação da cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica os aspectos relacionados com a conservação do solo, o regime hidrológico e os equilíbrios ecológico e paisagístico.
- 2 - Nos casos em que sejam permitidos cortes rasos, cortes saltados e ou talhados, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nos termos da licença concedida pela DRF, no prazo que for estipulado, nunca superior a dois anos.
- 3 - A transformação de terrenos a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulte qualquer inconveniente para a conservação do solo.
- 4 - Os casos de licenciamento previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo poderão ser ainda condicionados à implantação de cortinas de abrigo, de harmonia com as instruções dadas, caso a caso, pela DRF.

Artigo 4. Exercício de actividades

- 1 - Dependem ainda de prévia autorização da DRF:
 - a) A realização no espaço florestal de quaisquer actividades lúdico-desportivas que possam colocar em causa o desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes ou provocar a erosão do piso e do solo;
 - b) A circulação de veículos de qualquer natureza no espaço de natureza florestal.
- 2 - As actividades de animação turística estão sujeitas a legislação específica, sem prejuízo das autorizações e licenças previstas no presente diploma, quando aplicável.
- 3 - Não carecem da autorização a que se refere a alínea a) do n.º 1 as actividades realizadas nos terrenos florestais devidamente licenciados para aquele fim, a explorar por entidades públicas ou privadas, bem como as actividades realizadas nos locais a indicar por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, na qual se definirá ainda os seus termos, sem prejuízo do respeito pelo desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes, do piso e do solo.
- 4 - Considera-se autorizada a circulação de veículos no espaço florestal quando, em locais concretamente definidos, for admitida a sua circulação através de sinalização adequada colocada nesses locais.
- 5 - A circulação de veículos de qualquer natureza autorizada nos termos da alínea b) do n.º 1 deve efectuar-se de forma a não colocar em causa o desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes e a não provocar a erosão do piso e do solo.
- 6 - A circulação de veículos quando efectuada no exercício de actividades agrícolas, ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código da estrada, não depende da autorização prevista no n.º 1.
- 7 - Do pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve constar a identificação do requerente, o local onde se pretende desenvolver a actividade, a área pretendida, as datas e horas da sua realização, a finalidade da actividade, os equipamentos e o número de pessoas envolvidas.
- 8 - Tratando-se de actividade organizada, o requerimento deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade a desenvolver;
 - b) Documento comprovativo de acordo dos proprietários cujos a actividade seja para desenvolver em terrenos de propriedade privada;
 - c) Traçado do percurso ou do local da actividade sobre mapa em escala adequada que permita uma correcta análise, indicando as localidades e características principais de passagem, nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

d) Memória descritiva das medidas preventivas de segurança a adoptar sempre que se verifique risco para a integridade física dos participantes inerente ao exercício da actividade

Artigo 5. Processo de licenciamento

- 1 - Para efeitos do licenciamento a que se refere o artigo 2.º, os interessados devem preencher e entregar na DRF o requerimento constante do anexo II ao presente diploma, referindo a identificação e localização da propriedade, e fazendo-se acompanhar por documento idóneo comprovativo da sua titularidade.
- 2 - Para a realização dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, o requerimento deverá ainda incluir:
 - a) A natureza do corte;
 - b) A espécie, idade e número de exemplares a abater;
 - c) A área a explorar em cortes rasos e ou em talhados;
 - d) O fim a que se destinam as madeiras e ou lenhas resultantes dos cortes.
- 3 - As licenças requeridas no âmbito do artigo 2.º consideram-se concedidas, sem quaisquer condicionamentos, além dos legalmente previstos, se, no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento, a DRF não se tiver pronunciado.

Artigo 6. Danificação do arvoredo

- 1 - É proibido danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais.
- 2 - Salvo o disposto no número seguinte e sem prejuízo do regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio (JusNet 145/1985), é proibido o vazamento de terras em espaço florestal.
- 3 - Em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização da DRF poderão ser admitidos vazamentos em zonas demarcadas, as quais não poderão, em caso algum, situar-se em áreas de reserva natural ou de paisagem protegida.
- 4 - Nas propriedades florestais danificadas por incêndios, a DRF indicará quais as técnicas a serem adoptadas para o fomento da regeneração do arvoredo ou reconstituição do potencial silvícola.

Artigo 7. Vedações

- 1 - A colocação de vedações, de qualquer natureza e independentemente do fim a que se destinam, em terrenos incultos ou com aptidão vegetal, depende de prévia autorização da DRF.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior a colocação de vedações de protecção individual de árvores e plantas.

Artigo 8. Produtos industriais

A instalação industrial ou armazenamento de produtos de natureza industrial em espaço florestal depende de parecer vinculativo da DRF.

Artigo 9. Transporte de materiais florestais e outros

Os materiais, madeiras e lenhas provenientes de qualquer tipo de corte que circulem na via pública devem ser acompanhados da guia de transporte constante do anexo III ao presente diploma, a qual deve ser preenchida em duplicado, ficando a cópia arquivada na DRF.

SECÇÃO II

Controlo do desenvolvimento da cultura intensiva

Artigo 10. Espécies de rápido crescimento

- 1 - Estão proibidas as acções de arborização e re-arborização com recurso as espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas.
- 2 - A título excepcional e por motivos devidamente fundamentados, a DRF poderá autorizar as acções de arborização e re-arborização previstas no número anterior.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
 - a) Espécies de rápido crescimento - todas aquelas espécies que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus*, *Acácia* e *aceres*, e, ainda, o *Pittosporum undulatum*;
 - b) Exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas - a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos, com intervalos inferiores a 16 anos.
- 4 - As explorações das plantações das espécies de rápido crescimento previstas neste artigo, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, poderão ser suspensas ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica e de capacidade de uso dos solos, mediante despacho do director regional de Florestas.

SECÇÃO III

Manifesto de corte e arranque de árvores

Artigo 11. Obrigatoriedade de declaração

É obrigatória a declaração do corte ou arranque de árvores florestais que se destinem a comercialização, a autoconsumo ou a transformação industrial.

Artigo 12. Manifesto

- 1 - A declaração referida no artigo anterior é feita através do manifesto constante do anexo IV ao presente diploma e aplica-se a arranques, cortes, desbastes e cortes extraordinários.
- 2 - É obrigatório o preenchimento de um manifesto por cada prédio.
- 3 - Quando o material lenhoso proveniente do mesmo prédio for adquirido por mais de um comprador, é obrigatório o preenchimento de um manifesto por parte de cada adquirente.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por:
 - a) Corte - qualquer corte executado no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
 - b) Desbaste - qualquer corte executado durante a fase de crescimento de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
 - c) Corte extraordinário - qualquer corte executado antes do termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores, por razões de carácter excepcional, incêndios florestais ou outras razões de segurança, emergência, interesse e utilidade pública manifestas.
- 5 - O manifesto deverá ser apresentado à DRF juntamente com o requerimento de licenciamento, reservando-se a quem o direito de verificar a veracidade das informações prestadas.

Artigo 13. Responsabilidade e finalidade do manifesto

- 1 - O preenchimento do manifesto é da responsabilidade solidária do produtor e do comprador quando o material lenhoso a que respeita for objecto de venda, ou exclusivamente do produtor quando se destina ao autoconsumo ou a transformação industrial.
- 2 - Consideram-se produtores florestais, para efeitos do manifesto, todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que explorem prédios arborizados com espécies florestais, sejam proprietários ou arrendatários, e ainda aqueles que, por contrato, possam dispor do material lenhoso.
- 3 - Os elementos constantes do manifesto têm carácter confidencial e destinam-se exclusivamente a dotar a DRF de informações indispensáveis à gestão do património florestal regional.

CAPÍTULO III

Responsabilidade contra-ordenacional

SECÇÃO I

Protecção dos recursos florestais

Artigo 17. Contra-ordenação

- 1 - As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º a 11.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 3700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 250 euros a 25 000 euros, no caso de pessoas colectivas.
- 2 - A infracção ao disposto no artigo 4.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 3700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2500 a 5000 euros, no caso de pessoas colectivas.
- 3 - As infracções ao disposto no artigo 7.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 500 euros a 1000 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2500 euros a 5000 euros, no caso de pessoas colectivas.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - Presumem-se provenientes de cortes ou de outras práticas, em transgressão, os produtos que não estejam acompanhados de documento comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com o presente diploma.
- 6 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados neste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.
- 7 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.
- 8 - A gravidade da contra-ordenação será determinada em função da espécie botânica, do porte, da raridade e do valor da unidade afectada.

Artigo 18. Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito do subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos, por um período de tempo até dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;
- b) Apreensão de madeira, lenha, carvão e outros produtos, provenientes de cortes ou práticas em transgressão ao estabelecido no presente diploma;
- c) No caso de infracção às disposições do artigo 7.º, obrigatoriedade de reposição da situação anterior à infracção, podendo a DRF, no caso de incumprimento por parte do infractor, providenciar pela reposição da situação anterior a expensas do mesmo.

Artigo 19. Flagrante contra-ordenação

- 1 - A madeira, lenha, carvão ou outros produtos encontrados em flagrante contra-ordenação das disposições do presente diploma e de toda a legislação a publicar sobre a mesma matéria deverá ser apreendida pelos agentes fiscalizadores, podendo ser entregues aos seus legítimos proprietários quando seja efectuado o pagamento da importância da coima, do valor dos danos causados e das despesas que resultem de tal apreensão ou prestem caução idónea.
- 2 - Se não for conhecido o dono dos produtos referidos no número anterior, a DRF mandará afixar avisos nos locais circunvizinhos do local da infracção ou procederá ao seu envio para este fim ao presidente da junta de freguesia, anunciando a apreensão, a espécie e o número de produtos, o local onde estão guardados e o prazo dentro do qual deverão ser reclamados, sob pena de se proceder à sua venda através de hasta pública.
- 3 - Se o dono dos produtos apreendidos se apresentar a reclamá-los dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do aviso, ser-lhe-ão entregues nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 20. Cortes alheios ao proprietário

- 1 - Quando os cortes em transgressão ao disposto neste diploma tiverem sido feitos sem conhecimento ou ordem do proprietário ou de quem assume a responsabilidade da exploração da propriedade, serão os autores punidos segundo a lei geral.
- 2 - Se o proprietário for alheio à respectiva exploração, será a coima imposta a quem efectivamente explorar ou administrar a propriedade, a qualquer título.
- 3 - Porém, será sempre da exclusiva responsabilidade do proprietário a inobservância do cumprimento das condições determinadas na licença.

SECÇÃO III

Fiscalização, instrução e decisão

Artigo 24. Fiscalização, instrução e decisão

- 1 - As funções de fiscalização para efeitos do presente diploma competem à DRF.
- 2 - Compete à DRF o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 26. Aplicação de taxas

O exercício das actividades previstas nos artigos 4.º e 14.º do presente diploma está sujeito ao pagamento de taxa e define-se por portaria do membro do governo que tutela o sector.